



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

DECISÃO COREN-PB n° 147, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre o requerimento de remissão de crédito, por motivo de doença, protocolado pela Técnica de Enfermagem KALYNE BEZERRA DE ARAÚJO AIRES (COREN-PB N° 626.883-TE).

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (COREN/PB), em conjunto com a Conselheira Secretária em exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei n° 5.905/1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia e,

CONSIDERANDO a íntegra do processo administrativo de n° 3243/2021;

CONSIDERANDO que a remissão de créditos (anuidades) é causa de extinção do crédito tributário prevista no Art. 156, IV, do Código Tributário Nacional (CTN);

CONSIDERANDO a Resolução COFEN n° 432/2012, que dispõe sobre a remissão de créditos de anuidades para profissionais portadores de doenças graves, autorizou os Conselhos Regionais de Enfermagem a concederem a remissão dos créditos tributários desde que atendidos os requisitos da norma;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN n° 492/2015 altera a redação do Art. 1° da Resolução COFEN n° 434/2012;

CONSIDERANDO a Lei n° 7.713/88 que dispõe a respeito de doença grave para fins de imposto de renda;

CONSIDERANDO que o profissional inscrito (a) precisa comprovar a existência da doença à época da constituição do crédito tributário (anuidade);

CONSIDERANDO o parecer jurídico n° 33/2021;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação dos conselheiros em sua 855 Reunião Ordinária de Plenário, ocorrida em 27 de abril de 2021.

DECIDEM:

Art. 1° INDEFERIR, por unanimidade de votos, embasados no parecer jurídico de n° 33/2021 expedido pela Procuradoria do COREN/PB o pedido de remissão de créditos da

FR:

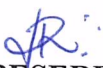



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

Técnica de Enfermagem Kalyne Bezerra de Araújo Aires (COREN-PB N° 626.883-TE). A documentação apresentada pela requerente não atendeu os requisitos das normas que regem a concessão de remissão de crédito, o que impossibilita o acolhimento do pedido.

Art. 2 Esta decisão entra em vigor na data da sua assinatura.

João Pessoa (PB), 27 de abril de 2021.


RAYRA M.S BESERRA DE ARAÚJO
COREN-PB n° 433212-ENF
Presidente do COREN-PB


CÁTIA JUSSARA DE OLIVEIRA
COREN-PB n° 238448-ENF
Secretária do COREN-PB